

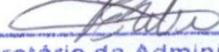


LEI N° 431/2010.

CERTIDAO

CERTIFICO, para todos os fins que o presente ato foi publicado, na íntegra, no placar da Prefeitura local, destinado à divulgação e outras finalidades das atas oficiais do município, atendendo à determinação da lei 8.666/93.

Em 25/03/2010

  
Secretário da Administração

Itaguaru, 25 de março de 2010

*"Trata de alterar a Lei Municipal n. 412/2010, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências".*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Antônio Leonel Filho, Prefeito do Município de Itaguaru, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no 4º deste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida por cada órgão referido no **caput** deste artigo será estabelecido de forma proporcional á participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2010, excluídas as relativas ás:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II – demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – atividade do Poder Legislativo constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2010;

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3 ou á conta de recursos de doações e convênios.

§ 2º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior áquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, e proporcionalmente á frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na informação que se refere o **caput** deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório que está apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

- I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgãos;
- II – a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo;
- III – o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- IV – a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva definição orçamentária;
- V – os cálculos da frustração das receitas primária, que terão por base demonstrativos atualizados e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
- VI – a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado à Câmara Municipal e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do

2010 - 2012  
4º mandato  
Município de Itaguá  
ITAGUARU - GOIÁS

recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.

Art. 2º. Não será objeto da limitação de encargos e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

- I – relativas às obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – relacionadas como “Demais despesas ressalvadas”;
- III – custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e
- IV – constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário

Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso II deste artigo poderão ser objetivo da limitação prevista no caput em relação ao montante não excluído na forma do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei, observado o disposto no § 2º desse artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU,  
Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de março de 2010.

  
ANTÔNIO LEONEL FILHO  
PREFEITO